

Barcarena-PA, 19 de março de 2015.

PARECER JURÍDICO DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE E DA MINUTA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO NO. 02.161/2015

Referência: Processo Licitatório de INEXIGIBILIDADE n.º 6-042/2015.

Interessado: Secretaria Municipal de Administração e Tesouro.

Objeto: Celebração de Procedimento Administrativo de Licitação para contratação direta por inexigibilidade de empresa especializada para inscrição de 02(dois) servidores no curso de cerimonial, protocolo e etiqueta social.

Por força do disposto no art. 38, VI da lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico em processo licitatório, cuja modalidade de inexigibilidade n.º 6-042/2015, instruído com os seguintes documentos:

- Requisição da Contratação, com as justificativas da necessidade e urgência na contratação direta por inexigibilidade de empresa especializada para inscrição de 02(dois) servidores no curso de cerimonial, protocolo e etiqueta social;
- Avaliações dos preços a serem pagos são equivalentes ao valor de mercado, qualidade e quantidade ofertado;
- Justificativa de Inexigibilidade de Licitação, contendo: Caracterização da Situação e Objeto do Contrato, Razão de Escolha, Preço e sua Justificativa, Justificativa da Contratação, Fundamento Legal e Dotação Orçamentária equivalente.
- Documentos diversos.

Pretende a Administração Municipal a celebração de contratação direta por inexigibilidade de empresa especializada para inscrição de 02(dois) servidores no curso de cerimonial, protocolo e etiqueta social, tudo em obediência a necessidade e exigência legal, por fins em dar continuidade aos serviços obrigacionais da Administração Pública.

A Comissão Permanente de Licitação esclarece que os preços a serem pagos pelo objeto da presente inexigibilidade são da ordem total estimado de R\$2.740,00 (dois mil e setecentos e quarenta reais), valores esses compatíveis com os preços de mercado, comparado ao tipo de serviços ofertados, observando ainda sua qualidade e quantidade.

Esclarece ainda a Comissão de Licitação que a referida contratação se faz necessária a participação de 02 (dois) servidores no curso de Cerimonial, Protocolo e Etiqueta Social, que tem como objetivo principal treinar autoridades civis, militares e eclesiásticas, bem como qualquer cidadão interessado na arte de recepcionar corretamente outras autoridades e convidados, em eventos e solenidades para um melhor desempenho de suas funções, conforme já consta em Termo de Referência, por fins em dar continuidade aos serviços públicos.

Assim, passo a analisar.

Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei n. 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.

Destarte, verifica-se que, pelo ato citado, a aceitação da inexigibilidade fica condicionada ao atendimento de dois requisitos, quais sejam, a comprovação da singularidade do serviço e da notória especialização do profissional ou da empresa.

Assim, é necessário que haja o enquadramento da natureza do serviço à singularidade prevista no inciso II, do art. 25, da Lei de Licitações, considerando o perfil técnico exigido da empresa ou do profissional, informando-se, ainda, se as técnicas utilizadas pelo contratado se baseiam em métodos não padronizados, que não sejam passíveis de ser enfrentados por outro profissional ou empresa, com o objetivo de demonstrar o cumprimento do disposto no normativo supra. No mesmo sentido, deve ser demonstrada a notória especialização do profissional ou da empresa, cabendo ao órgão ou entidade justificar, no caso concreto, a presença dos requisitos indicados no §1º, do art. 25, da Lei n.º 8.666/93, in verbis:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Com isso, verifica-se que serão considerados de notória especialização os profissionais ou empresas que detenham currículo satisfatório às necessidades do contratante, considerando-se também a experiência, a didática, os estudos, as publicações, organização, equipe técnica etc.

Registre-se que o notório especialista não é o único prestador do serviço pretendido, isto é, não se trata de exclusividade, mas sim de singularidade. A escolha se dá em face da análise de vários requisitos reunidos pelo palestrante ou instrutor.

É também inexigível a licitação para a matrícula de servidor em curso oferecido por instituição privada de treinamento, porque esses eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição.

Contudo, para a realização de seminários fechados, promovido por qualquer dessas mesmas instituições, é, em princípio, exigível a licitação, porque o interesse e conveniência de treinamento pode ser determinado pela Administração, ao contrário do caso anterior, em que a oportunidade é ditada pelas instituições.

Com relação aos cursos de aperfeiçoamento e capacitação do pessoal da Administração, a doutrina e o Tribunal de Contas da União (TCU) entendem que a hipótese se encaixa no art. 25, II, c/c o art. 13, VI, da Lei n. 8.666/93, já que os dispositivos assim dispõem:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II- para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (grifou-se)

Na mesma linha de entendimento, o TCU já decidiu:

Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação em cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13, da Lei n.º. 8.666/93; (TCU. Processo n.º TC-000.83098-4. Decisão n.º 439/1998 – Plenário).

Dessa maneira, o procedimento a ser observado é o de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II, c/c o art. 13, VI, da Lei n. 8.666/93, em face das razões expostas.

E, mais ainda, dente os Princípios a serem obedecidos pela Administração Publica, encontra-se o **PRINCIPIO DA LEGALIDADE, EFICIENCIA E DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICO**, que tem por finalidade o verdadeiro controle social das ações executadas pela Administração Publica.

Quanto ao preço total contratado é da ordem total de R\$2.740,00 (dois mil e setecentos e quarenta reais), valores esse compatível com o preço de mercado, comparado ao tipo de serviços ofertados.

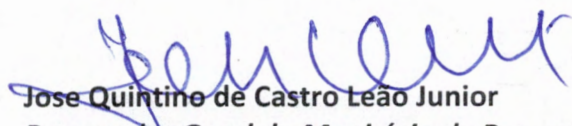
observando ainda sua qualidade, singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista da área ministrada.

Por fim, no que tange as minutas que acompanham o presente procedimento, observa-se que estão de acordo com a legislação pertinente, atendendo aos requisitos por ela exigidos: art. 25; inciso II; art. 26; art. 38 e ss.; art. 55, dentre outros, todos da Lei 8666/93.

Isto posto, estando totalmente satisfeito os procedimentos do processo, formalmente em ordem, onde observa-se a obediência das regras contidas no Diploma Licitacional, estando assim justificado e comprovado a necessidade de contratação direta por inexigibilidade de empresa especializada para inscrição de 02(dois) servidores no curso de cerimonial, protocolo e etiqueta social, para assim dar continuidade aos serviços obrigacionais da Administração Publica, observando o Principio da Legalidade, Eficiência e da Continuidade dos serviços publico, observando ainda o preço ofertado compatível com o mercado, além da economia aos cofres publico por fins de evitar prejuízos para a Administração Publica, opino favoravelmente pela contratação direta com a empresa em questão, para facilitação e execução dos serviços da Administração Publica, a tudo obedecido a formalização do contrato de inexigibilidade.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

É o parecer. s.m.j.



Jose Quintino de Castro Leão Junior
Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)
Decreto no. 005/2015-GPMB